



Lam-5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

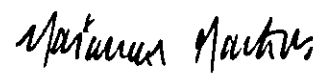
Processo nº. : 10469.000863/97-30
Recurso nº. : 124.442
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : POSTO SOARES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.134

IRPJ – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – DEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE PIS/COFINS – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – Provado o contribuinte ter errado no uso da UFIR, impõe-se a aceitação do pedido de retificação da declaração de rendimentos. Todavia, em vista do regime de substituição tributária existente na comercialização de combustíveis, improcede a exigência de PIS/COFINS, mormente quando a declaração de rendimentos consigna, apenas, receitas provenientes da venda de combustíveis, não tendo a fiscalização logrado comprovar a existência de receitas de outras origens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SOARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

Recurso nº. : 124.442
Recorrente : POSTO SOARES LTDA.

RELATÓRIO

POSTO SOARES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 120/125, da decisão prolatada às fls. 110/112, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos da recorrente.

A recorrente ingressou perante a autoridade administrativa de sua jurisdição com pedido de retificação de declaração de IRPJ, exercício fiscal 1994, ano base 1993, alegando que se enganara na utilização de índices (UFIR diária e UFIR mensal) para o cálculo do imposto devido.

Com fundamento no art. 832 e parágrafo único do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999, foi acolhida a solicitação do ora Recorrente, mas, com ressalvas, visto que entendeu a autoridade competente existir contra o contribuinte débitos oriundos de PIS e COFINS, expedindo-lhe, de ofício, carta de cobrança para a satisfação dos mesmos (fls. 75 e seguintes).

A recorrente, tempestivamente, insurgiu-se contra a autuação, alegando em sua defesa de fls. 99 que o recolhimento do PIS e da COFINS, em virtude de sua atividade, "comércio varejista de combustíveis", é de responsabilidade dos distribuidores, por ter a legislação estabelecido a figura jurídica da substituição tributária para esse ramo de atividade.

Entendeu, entretanto, a autoridade competente que a contribuinte não fizera prova de que as receitas pelo mesmo declaradas tivessem sido

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

exclusivamente decorrentes de combustíveis, o que, segundo ela, daria razão aos argumentos apresentados, comprovando o erro por inclusão de receitas indevidas na base de cálculo das contribuições referidas.

Desta forma, o r. juízo inferior indeferiu a solicitação da recorrente, dispondo o quanto segue:

"No caso em tela, o contribuinte encontra-se em desacordo com os dispositivos legais supracitados, considerando que a mesma entregou a Declaração de Rendimentos Retificadora mas não comprovou o erro que justificasse tal atitude.

A aceitação ou não do pedido de retificação de declaração pela autoridade administrativa, como vimos acima, é matéria cujo julgamento depende somente das premissas exigidas e presentes no artigo 147 do Código Tributário Nacional. Desta forma, quaisquer argumentações que não se refiram expressamente a tais pressupostos, não devem ser consideradas para a tomada de decisão por parte da autoridade julgadora, pois que, em consequência deste raciocínio, se tornam absolutamente irrelevantes.

Por outro lado, não há por parte da defesa, qualquer contestação do despacho decisório com relação ao erro no emprego da UFIR, objeto da revisão de ofício naquele ato.

Desta forma, carecem de fundamento, para o fim a que se destinam, as alegações trazidas aos autos pela contribuinte, nada havendo que justifique a revisão do Despacho Decisório n. 539/99 às fls. 65/69."

Às fls. 120, a ora recorrente, insurgindo-se contra a r. decisão prolatada pela autoridade "a quo", interpôs o recurso ora analisado, trazendo aos autos uma série de documentos (cópia de notas fiscais de compra de combustíveis,

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

cigarros, bebidas e salgadinhos, cópia de darfs de recolhimento de impostos PIS e COFINS).

Às fls. 1026, cópia dos recibos de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão trata do pedido de retificação de declaração de rendimentos e da cobrança da contribuição para o PIS, bem como da COFINS.

Inicialmente, cabe-nos fazer algumas digressões sobre a matéria "sub judice" para que se desfaçam algumas "confusões jurídicas" que nestes autos encontramos, tanto da parte da autoridade administrativa quanto da parte do contribuinte.

Em primeiro lugar, a retificação da declaração de IRPJ pretendida pelo Recorrente, e que deu ensejo à formação destes autos, foi deferida e tal decisão deve ser mantida "in totum" (fls. 65 a 69). Se não vejamos:

Preceitua o art. 832 do Decreto 3000/99 o quanto segue:

"Art. 832 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto Lei 1967/82, art. 21 e Decreto Lei 1968/82, art. 6).

Parágrafo Único – A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto".

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

E mais: reza o artigo 147 do Código Tributário Nacional em seu parágrafo 1. e 2. que:

"Art. 147 ...

Parágrafo Primeiro: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo Segundo: Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

Ora, pelo que se depreende da narrativa dos fatos e dos documentos trazidos aos autos, foi constatado, de maneira inequívoca, pela autoridade administrativa, que o Contribuinte efetivamente se enganou na utilização dos índices oficiais da UFIR diária e mensal, quando da elaboração de sua declaração, retificando-a, de ofício, como demonstrado na tabela 02 constante às fls. 68 e, portanto, agindo em conformidade com o que dispõe a legislação acima colacionada.

Superada essa questão da retificação da declaração de IRPJ, que ora é mantida para que surta os seus devidos efeitos na forma da lei, passemos a enfrentar a questão da autuação do Contribuinte por falta de recolhimento de PIS e COFINS, conforme auto de infração (carta de cobrança) lavrado às fls. 75.

É sabido que as distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, desde o advento da Lei Complementar nº 70, de 1991, e da Lei 8.212/91 foram, até 31 de janeiro de 1999, responsáveis pela cobrança e recolhimento, na condição de CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS dos comerciantes varejistas, em relação a esses produtos, do COFINS e do PIS/PASEP.

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

É o que estabelece o art. 4 da LC 70/91.

"art. 4 – A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas".

Trata-se no caso de hipótese de substituição tributária, onde o ora contribuinte – posto de gasolina e demais combustíveis - é substituído na cadeia do recolhimento do PIS e da COFINS.

Em assim sendo, não pode a autoridade fiscal pretender autuá-lo por falta de recolhimento desses tributos já que a ele não compete tal procedimento. Quis o legislador pátrio preestabelecer uma receita e fixá-la para efeitos de recolhimento do PIS e COFINS, ao estabelecer previamente a base de cálculo destes tributos para essa atividade comercial . Destarte, estipulou como base de cálculo o menor valor constante da tabela de preços máximos, estabelecida pelo governo, para a venda a varejo desses produtos.

Se analisarmos os documentos de fls. 135 e seguintes, especificamente as notas fiscais de emissão da Petrobrás Distribuidora S/A, contra o contribuinte em questão, verificaremos que no canto superior direito dos documentos existe um valor para cada item comercializado especificado com o termo: "Preço Bomba Máximo". Para se efetuar o cálculo da base de cálculo para apurar o montante do imposto devido, deve-se multiplicar cada valor destes pela quantidade adquirida, somando-se, ao final, os resultados parciais, e, posteriormente, aplicar-se alíquota do PIS, 0,65% e do COFINS, 2%.

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

Como exemplo, recorreremos à nota fiscal n. 129564, fls. 142, para fazermos o cálculo:

5000 litros de gasolina c – preço máximo bomba 84,5706 – total do item: 5000 X 84,5706 = 422.853,00.

5000 litros de gasolina supra – preço máximo bomba 84,5706 – total do item: 5000 X 84,5706 = 422.853,00.

10000 litros de álcool etílico hidratado – preço máximo bomba 66,3498 – total do item: 10000 X 66,3498= 663.498,00.

Total da base de cálculo do Imposto : 422.853,00 + 422.853,00 + 663.498,00
= 1.509.204,00

Assim, a base de cálculo sobre a qual deverá ser calculado o percentual do imposto devido pelo substituído e recolhido por substituição tributária pela distribuidora é, no exemplo apontado, CR\$ 1.509.204,00 (hum milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e quatro cruzeiros reais). Assim, neste caso específico, o valor do PIS é CR\$ 9.809,82 e a COFINS é CR\$ 30.184,08 (0,65% e 2% respectivamente sobre a base de cálculo apurada).

Como se depreende da hipótese há pouco estudada, o valor total da nota fiscal e a base de cálculo para apuração de PIS e COFINS nada tem em comum uma com a outra. Assim, os cálculos apresentados pelo Contribuinte ora Recorrente às fls. 120/125 estão embasados em informações equivocadas, já que a base de cálculo utilizada pelo mesmo foi o valor total da nota fiscal da Distribuidora, enquanto que a legislação determina que o cálculo seja feito da forma que acima se demonstrou.

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

Por outro lado, substituição tributária não se confunde com compensação de tributos. Desta forma, não pode o Contribuinte pretender se compensar de tributos diretos, retidos por substituição tributária pela Distribuidora, com aqueles devidos sobre as receitas provenientes de suas vendas não advindas de combustíveis.

A substituição tributária nos casos de tributos diretos é utilizada pelo legislador para simplificar o recolhimento e controle da arrecadação desses tributos para uma determinada atividade, cujo controle seria muito mais difícil se recolhido pelo substituído.

É esclarecedora a lição de Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 4 edição, pág. 288/289, ao explicar sobre a figura do terceiro responsável:

"Esse personagem (que não é o contribuinte, nem, obviamente, ocupa o lugar do credor) é um terceiro, que não participa do binômio Fisco –Contribuinte.

A eleição desse terceiro para figurar no polo passivo da obrigação decorre de razões que vão da conveniência até a necessidade. Há situações em que a única via possível para tornar eficaz a incidência do tributo é a eleição do terceiro responsável. Noutros casos são razões de conveniência (para simplificar a arrecadação ou para garantir sua eficácia) que determinam a eleição do terceiro como responsável."

Dessa forma, no caso em análise, o Contribuinte nada deve a título de PIS e COFINS sobre as receitas que apurou (vendas de combustíveis) até janeiro de 1999. Isto porque, repita-se, estes tributos foram recolhidos, previamente, pela Distribuidora quando da venda desses mesmos produtos ao posto. E não importa que sua receita seja menor ou maior do que a base de cálculo

Processo nº. : 10469.000863/97-30
Acórdão nº. : 107-06.134

apurada pela distribuidora, visto que a Lei assim o estabelece e, portanto, não há que se falar em contas de compensação.

E ainda, não há qualquer prova nos autos que permita ao fisco autuar o Contribuinte sob a alegação de falta de recolhimento de PIS e COFINS, até porque não existe campo próprio no formulário da declaração de IRPJ que distinga o que são receitas provenientes de venda de combustíveis e que seriam receitas provenientes de outras fontes (venda de bebidas, salgadinhos, lavagem e lubrificação etc.), estas sim tributáveis como entende a autoridade fiscalizadora.

Aliás, verifica-se na declaração de rendimentos entregue pela recorrente que as receitas declaradas referem-se exclusivamente a vendas de combustíveis.

Se assim é, nula de pleno direito a cobrança pretendida pela Autoridade Administrativa imposta ao contribuinte nestes autos, fls. 75 e seguintes, já que imposta de maneira equivocada, uma vez que não foi considerado o fato relevante de tratar-se de contribuinte substituído no recolhimento do imposto exigido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.



NATANAEL MARTINS

